

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.º 735

SESSÕES DE 07/04/2025 A 15/04/2025

## Segunda Seção

Decisão que autorizou a quebra do sigilo dos dados telemáticos do celular apreendido no momento da prisão em flagrante do investigado. Lei 9.296/1996. Incidência do Marco Civil da Internet. Lei 12.965/2014. Requisitos legais devidamente observados.

A Lei 9.296/1996 dispõe sobre interceptação de comunicações telefônicas e não é propriamente a norma legal que disciplina o acesso aos dados telemáticos para fins de constituição do acervo probatório em matéria criminal. Para o caso, incide o Marco Civil da Internet, que assegura ao usuário a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações, salvo no caso de ordem judicial em sentido diverso (art. 7º, II e III), sem que seja necessário aferir a modalidade punitiva da infração penal (detenção ou reclusão) para o afastamento do sigilo telemático, devendo ser observada a legitimidade da parte requerente em decisão fundamentada, que considere a satisfação dos pressupostos elencados no parágrafo único do art. 22 da Lei 12.95/2014, a saber: I – fundados indícios da ocorrência do ilícito; II – justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III – período ao qual se referem os registros. Maioria. ([MSCrim 1011422-47.2024.4.01.0000](#) – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.)

Mandado de segurança. Decisão cautelar que suspendeu o exercício da atividade de natureza econômica ou financeira da pessoa jurídica. Retirada do sócio investigado do quadro societário da empresa. Segurança concedida. Cautelar revogada.

A responsabilização dos entes abstratos no processo penal tem efeito reflexo, de modo que a persecução criminal deve ser dirigida, em particular, aos sócios administradores da empresa, que deve ser preservada, sempre que possível, dado o impacto negativo que a suspensão de suas atividades pode acarretar à coletividade, especialmente na manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação econômica, manutenção da saúde financeira de seus fornecedores e, entre outros, cumprimento das obrigações tributárias. Assim, no caso concreto, o saneamento do quadro societário, mediante retirada do sócio supostamente responsável pelas infrações penais investigadas, a quem o Ministério Público Federal ofereceu Acordo de Não Persecução Penal, constitui medida suficiente para afastar a cautelar de suspensão das atividades econômicas da empresa, sobretudo para evitar a manutenção indefinida de cautelar acessória desprovida de ação principal. Unânime. ([MSCrim 1020838-10.2022.4.01.0000](#) – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.)

Pedido de revogação da decisão que homologou a habilitação da vítima e de seus representantes processuais na qualidade de assistente da acusação. Regularidade. Doutrina e jurisprudência. Indicação da representação processual. Prerrogativa da Defensoria.

A decisão que defere a habilitação da vítima da infração na ação penal pública na condição de assistente da acusação não ofende o direito à ampla defesa dos acusados pela prática delitiva, uma vez que o ingresso do assistente, tal como tratado na decisão impugnada, decorre das normas jurídicas descritas nos arts. 268 e

seguintes do Código de Processo Penal, além de receber tutela da doutrina e da jurisprudência. Porquanto, "o fundamento para a participação da vítima no processo penal está no direito à tutela jurisdicional efetiva, bem como no crescente reconhecimento da importância de seu papel para a realização da justiça, cuja ideia passa, também, pela maneira de julgar". Não cabe ao julgador substituir a representação processual regularmente constituída do assiste da acusação por defensores públicos, sob pena de violação ao art. 263 do Código de Processo Penal. A nomeação de defensor pelo judiciário somente ocorre no caso de abandono da causa do advogado constituído e desde que o outorgante permaneça omisso à intimação para regularização da representação processual. Assim, "em homenagem ao princípio da ampla defesa, o acusado tem o direito de constituir advogado de sua confiança para atuar no processo-crime a que responde". Unânime. (MSCrim 1043751-15.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.)

**Embargos infringentes. Fraude bancária e cobrança indevida de tarifas. Negativa de provimento.**

A divergência inaugurada está relacionada à adequação típica dos fatos enunciados na denúncia. Com efeito, as condutas de cobrar tarifas inexistentes, estorná-las incorretamente e conceder fraudulentamente financiamentos bancários, mediante burla aos mecanismos de controle e gestão de riscos da instituição financeira, possui elevada potencialidade lesiva que transcende o prejuízo patrimonial imediato, podendo afetar a higidez de todo o sistema financeiro. Esta potencialidade ficou demonstrada na crise dos *subprimes* de 2008 nos Estados Unidos, em que ficou evidente que a concessão irresponsável e fraudulenta de créditos bancários tem o potencial de gerar um efeito dominó devastador, levando à quebra de instituições financeiras, destruição de patrimônio e poupança popular, desemprego em massa e recessão econômica. No caso em análise, as fraudes perpetradas pelos réus demonstram não apenas o dolo específico exigido pelo tipo penal, mas também evidenciam a gravidade concreta das condutas que colocaram em risco a própria credibilidade do sistema financeiro nacional. Maioria. (El 0011227-51.2007.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 09/04/2025.)

## Primeira Turma

**Militar temporário. Exposição a ruídos. Perda auditiva. Nexo causal não comprovado.**

O pedido de reconhecimento de perda auditiva, oriunda de exposição a ruídos em treinamento militar, exige prova inequívoca do nexo de causalidade entre a atividade desempenhada e a enfermidade alegada. No caso em espécie, inexistindo comprovação idônea do nexo causal, é de rigor a manutenção da sentença que indeferiu o pedido. Unânime. (Ap 0004657-08.2010.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/04/2025.)

**Servidor público federal. Demissão por inassiduidade habitual. Ausência de ato formal de cessão. Estabilidade sindical. Nulidade do ato administrativo. Reintegração ao cargo. Pagamento dos valores vencidos e vincendos.**

Nos termos do art. 8º, VIII, da CF/1988, segundo o qual "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei". No caso concreto, há dúvida razoável quanto à regularidade da demissão do servidor, pois restou demonstrado que: (1) o recorrente permaneceu no exercício de atividades sindicais e institucionais; (2) havia solicitação formal para sua cessão ao Governo do Estado do Amazonas; e (3) os setores administrativos da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) tinham ciência de sua expectativa de cessão, sem que houvesse comunicação expressa ao servidor quanto à ausência de formalização do ato. Demais disso, a ausência de ato formal de cessão não afasta a razoabilidade da conduta do recorrente, que permaneceu desempenhando atividades de interesse público, não se evidenciando má-fé ou deliberada intenção de descumprir suas obrigações funcionais. Assim, diante da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se a anulação do ato administrativo que determinou a demissão do recorrente, com sua reintegração ao cargo público, restabelecimento da remuneração e pagamento dos valores vencidos e vincendos. Unânime. (Ap 0005318-74.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/04/2025.)

Servidor público. Demissão. Acumulação de cargos de profissionais da saúde. Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica. Possibilidade de reintegração.

O cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, previsto na Lei 11.907/2009 (art. 175), possui atribuições técnicas diretamente relacionadas à saúde pública, sendo plausível o enquadramento como cargo privativo de profissional de saúde. Impende ainda destacar que a existência de pareceres favoráveis emitidos no curso do PAD e manifestações do Conselho Regional de Biomedicina corroboram a presunção de legalidade da acumulação. Unânime. (AI 1004497-35.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/04/2025.)

Servidor público federal. Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Lei 11.416/2006. Cessão a empresa pública com capital social integralmente sob propriedade da União. Manutenção da percepção da gratificação. Possibilidade.

De acordo com o art. 13, § 3º, da Lei 11.416/2006, o servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, cedido, só perceberá a GAJ durante o afastamento na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. Em verdade, o que a Lei 11.416/2006 não permite é o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e do Adicional de Qualificação (AQ) quando a cessão ocorrer para outro entre federado de outra esfera, qual seja, Estados, Municípios e Distrito Federal. Para corroborar o entendimento, em consulta ao site gov.br, a EBSERH consta na lista como órgão da União. Aliás, como empresa pública unipessoal, a EBSERH tem seu capital social integralmente sob a propriedade da União (art. 2º, da Lei 12.550/2011). Unânime. (Ap 0050953-31.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 09/04/2025.)

Reanálise da controvérsia. Cessação de pagamento de parcelas decorrentes de planos econômicos. Impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé.

A incorporação de vantagens oriundas de planos econômicos, ainda que decorrentes de decisão judicial da justiça trabalhista, não se compatibiliza com o regime estatutário instituído pela Lei 8.112/1990, sendo legítima a cessação do pagamento das parcelas. Demais disso, a Administração Pública tem o dever de rever atos administrativos e corrigir eventuais pagamentos indevidos, nos termos do art. 114 da Lei 8.112/1990, respeitados os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Lado outro, a jurisprudência vinculante do STJ (Tema 1009) estabelece que valores recebidos de boa-fé por erro operacional da Administração não são passíveis de devolução, desde que não evidenciada má-fé do servidor. Unânime. (ApReeNec 0006815-39.2005.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 09/04/2025.)

Servidor público. Cassação de aposentadoria. Impossibilidade de tríplice acumulação de proventos. Direito de opção exercido regularmente. Nulidade do ato administrativo.

O STF, no julgamento do Tema 921 da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a tripla acumulação de vencimentos e/ou proventos é vedada, ainda que adquiridos antes da Emenda Constitucional 20/1998. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a impossibilidade de acúmulo de três aposentadorias, sendo constitucional a cassação do benefício quando constatada a acumulação indevida. No entanto, restou demonstrado que o autor exerceu tempestivamente seu direito de opção pelo cargo de AFRFB, conforme previsto no art. 133, § 5º, da Lei 8.112/1990, devendo ser reconhecida sua boa-fé. A Administração Pública tinha o dever de efetivar a baixa do vínculo funcional do cargo não optado, não podendo imputar ao autor qualquer irregularidade. Assim, o ato de cassação da aposentadoria configura violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, devendo ser mantida a decisão que declarou sua nulidade. Unânime. (Ap 1064303-25.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 09/04/2025.)

Militar. Anistia política. Transferência de reparação econômica. Impossibilidade de equiparação à pensão militar. Inaplicabilidade da Lei 3.765/1960. Definição de dependentes pelo Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980). Filha maior e capaz. Inexistência de direito adquirido.

A reparação econômica concedida aos anistiados políticos possui caráter indenizatório e não previdenciário, conforme expressamente previsto na Lei 10.559/2002, não se confundindo com a pensão militar disciplinada pela Lei 3.765/1960, que exige contribuição prévia. Igualmente, o art. 13, da Lei 10.559/2002 determina que a transferência da reparação econômica ocorra exclusivamente aos dependentes do anistiado, conforme critérios estabelecidos nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União, remetendo, assim, ao Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980). Por sua vez, o art. 50, § 2º, III, da Lei 6.880/1980 define expressamente que apenas a filha solteira e sem remuneração pode ser considerada dependente para fins de recebimento da reparação econômica. Dessa forma, não há previsão legal para equiparar os beneficiários da reparação econômica aos beneficiários da pensão militar, o que afastaria, de plano, a aplicação da Lei 3.765/1960 ao caso. Nesse aspecto, o entendimento adotado pela sentença recorrida encontra amplo respaldo na jurisprudência do TRF1, que tem decidido, reiteradamente, pela inaplicabilidade da Lei das Pensões Militares aos anistiados políticos. Destarte, inexistindo direito adquirido à pensão militar e sendo correta a aplicação do Estatuto dos Militares para definir os dependentes dos anistiados políticos, não há ilegalidade na restrição imposta pelo Ministério da Defesa, motivo pelo qual a sentença deve ser integralmente mantida. Unânime. (Ap 0054487-46.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 09/04/2025.)

Servidor público. Ocupante do cargo efetivo de agente administrativo. Exercício na consultoria jurídica do Ministério da Justiça à época de início da vigência da Lei 10.480/2002. Enquadramento no quadro de pessoal da AGU. Requisitos preenchidos.

O direito à integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União foi assegurado aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas e que estavam em exercício na AGU na data de publicação da Lei 10.480/2002. No caso dos autos, a autora preencheu os requisitos que autorizam seu enquadramento na forma da referida Lei 10.480/2002, uma vez que comprovou ser ocupante de cargo de provimento efetivo; estar submetida ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei 5.645/1970, não integrar carreira estruturada e estar, na data da publicação da Lei 10.480/2002, em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. Unânime. (ApReeNec 0060958-83.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 09/04/2025.)

## Terceira Turma

*Habeas corpus.* Art. 20, § 2º, Lei 7.716/1989. Trancamento de inquérito policial. Possibilidade. Notícia anônima do crime apresentada junto com a captura da tela de conversas do WhatsApp. Ordem concedida.

O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a instauração de inquérito policial pode ter origem em denúncia anônima, desde que os fatos ali noticiados sejam confirmados em investigação preliminar, que tem por escopo apurar indícios que possam corroborar as informações que nela constam. No caso, a análise dos autos demonstra que a instauração do inquérito policial em desfavor do paciente não fora precedida de diligências preliminares, aptas a subsidiar a narrativa constante na delação apócrifa. Ausente nos autos, ainda, comprovação da autenticidade das mensagens do aplicativo WhatsApp – objeto de captura de tela e que constam no bojo da “denúncia anônima” –, eis que não foram obtidas com a observância dos procedimentos legais necessários para tanto, não se mostrando aptas, portanto, a subsidiar a instauração, em desfavor do paciente, de inquérito policial. Unânime. (HC 1043942-60.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 01 a 14/04/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Legitimidade concorrente entre a parte vencedora e o advogado. Aplicabilidade à União em relação à verba honorária em favor dos advogados públicos. Legitimidade ativa *ad causam* reconhecida.

O STJ, por meio do enunciado de Súmula 306, consolidou o entendimento no sentido de que, para a execução dos honorários sucumbenciais, a legitimidade é concorrente entre a parte e o advogado. Com base nesse entendimento sumulado, pode-se constatar a legitimidade concorrente entre o advogado e a Fazenda Pública. No caso concreto, portanto, em que pese os advogados públicos possuírem a titularidade da verba de sucumbência quando vencedora a Administração Pública direta ou indireta, com fulcro no art. 29 da Lei 13.327/2016, a União possui legitimidade concorrente para a execução dos honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor. Dessa maneira, a sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, por reconhecer a ilegitimidade da parte exequente, deve ser anulada. Unânime. (Ap 0026973-60.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada), em 08/04/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Falecimento do réu. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Regularização do polo passivo. Sucessores. Impossibilidade. Intransmissibilidade da multa civil decorrente de condenação fundada em violação aos princípios administrativos. Entendimento do STJ.

A teor do que entende o STJ, “somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de resarcimento e pagamento da multa civil”, de modo que, tendo a demanda como causa de pedir violação ao comando do art. 11 da LIA, impossível a habilitação dos herdeiros no particular. Unânime. (Ap 0001425-97.2015.4.01.3904 – PJe, rel. juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada), em 08/04/2025.)

## Quarta Turma

Quebra de sigilo telemático. Aparelho celular apreendido. Investigação de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Ausência de indícios suficientes.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas e telemáticas, sendo sua mitigação excepcional e condicionada à prévia autorização judicial, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 7º, III, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A autorização para quebra de sigilo exige a demonstração clara de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e a impossibilidade de obtenção da prova por outro meio, conforme disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996. Com efeito, a mera posse de valores em espécie e a ausência de documentos regulares, sem a apreensão de drogas ou outros elementos concretos, não constituem indícios sólidos suficientes para justificar a medida invasiva. A expectativa especulativa de encontrar provas incriminadoras no aparelho celular não atende aos requisitos exigidos para a mitigação da proteção constitucional à intimidade. Unânime. (Ap 0000064-78.2019.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 08/04/2025.)

Estelionato contra a Administração Pública. Art. 171, § 3º, do CP. Registros de ponto divergentes. Ausência de prova inequívoca do dolo. Ciência da Administração Pública. Absolvição mantida.

A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de estelionato contra a Administração Pública (art. 171, § 3º, do CP), considerando a alegada falsificação de folhas de ponto e a compatibilidade entre a carga horária formalmente registrada e o efetivo cumprimento das atividades laborais. A jurisprudência do STJ reconhece que a mera divergência entre horários registrados e os efetivamente cumpridos não configura, por si só, o crime de estelionato quando há ciência da Administração sobre a prestação dos serviços. Diante da insuficiência probatória quanto ao dolo específico e à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo ao Erário, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência. Unânime. (Ap 0000511-71.2016.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, 08/04/2025.)

*Habeas corpus.* Prisão em flagrante de assessor de parlamentar federal. Possibilidade de envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal superior. Remessa dos autos ao tribunal superior, determinada. Ordem concedida de ofício.

A menção a agente político possivelmente detentor de prerrogativa de foro, cuja competência pertence ao STF, implica a necessidade de remessa dos autos para controle por aquela Corte Superior, sob pena de, posteriormente, serem anulados os atos de investigação praticados, como muitas vezes já aconteceu em outros casos. Unânime. (HC 1001638-12.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 08/04/2025.)

## Quinta Turma

Procon. Legitimidade para aplicação de multas. Código de Defesa do Consumidor. Demora em creditar valor em conta corrente do consumidor. Falha do serviço. Dosimetria da sanção. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade..

O Procon está legitimado ao exercício da fiscalização do cumprimento de legislação municipal, estadual ou federal que trate de infrações às relações de consumo por instituições financeiras, observada a limitação imposta pelo Banco Central do Brasil. Os arts. 56 e 57 do CDC, regulamentados pelos arts. 24 a 27 do Decreto 2.181/1997, estabelecem um rol de sanções que podem ser aplicadas, inclusive cumulativamente, além de prever a gradação da pena de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 0008684-85.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 09/04/2025.)

Bloqueio de verba pública. Cumprimento de sentença. Fornecimento de procedimento cirúrgico. Angioplastia com colocação de *Stent*. Descumprimento de ordem judicial. Tema 84/STJ.

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, cabendo ao Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (CF/1988, arts. 6 e 196). Quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para atendimento a demandas de acesso à saúde, o STJ, na tese contida no Tema 84, previu que, “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”. No caso em apreço, a decisão recorrida fundamentou a necessidade da medida em razão da inérgia da União no cumprimento da ordem judicial e da gravidade do quadro de saúde da parte agravada. Unânime. (AI 1047305-89.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 09/04/2025.)

Registro mercantil. Transformação de empresa individual (Eireli) em sociedade limitada. Sócios menores de idade. Exigência de autorização judicial. Indeferimento do registro.

Discute-se a legalidade da exigência de autorização judicial para o arquivamento de alteração contratual que inclui apenas sócios menores de idade em sociedade limitada. O art. 974, § 3º, do Código Civil exige, para a participação de menores em sociedades empresárias, que sejam atendidos três requisitos cumulativos: (I) inexistência de participação na administração; (II) integralização do capital social; e (III) representação ou assistência legal. Além disso, o § 1º do mesmo artigo exige autorização judicial para a participação de incapazes. No caso concreto, não há comprovação de autorização judicial, configurando óbice legal ao registro do ato societário. A autorização judicial não é mera formalidade, mas requisito essencial para a proteção dos interesses dos incapazes. O indeferimento do arquivamento também encontra respaldo no art. 35, inciso I, da Lei 8.934/1994, que impede o registro de documentos que contrariem normas legais. O STF reconhece a possibilidade de participação de menores em sociedades limitadas, desde que atendidos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso. Unânime. (Ap 0049615-22.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 09/04/2025.)

Indenização por danos morais, estéticos e materiais. Participação voluntária em estudo clínico experimental. Alegação de efeitos adversos graves. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial indireta. Nulidade da sentença. Necessidade de perícia técnica indireta. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial indireta requerida pela parte, especialmente quando inviabilizada a perícia direta em razão do falecimento do autor. A perícia indireta, baseada em documentos médicos pré-existentes, é medida adequada para suprir a impossibilidade do exame físico e esclarecer questões técnicas essenciais ao julgamento. Ademais, a jurisprudência pacífica reconhece a imprescindibilidade de perícia técnica em casos envolvendo matéria eminentemente técnica e científica, especialmente para apuração de nexo causal entre tratamentos médicos experimentais e alegados danos à saúde. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), bem como do art. 370 do CPC, que determina a produção de provas necessárias ao correto julgamento do feito. Unânime. (Ap 0016635-70.2009.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 09/04/2025.)

## Sexta Turma

Responsabilidade civil. Acidente em rodovia federal. Colisão com animal solto na pista. Óbito da vítima. Omissão do DNIT. Falha na prestação do serviço. Indenização devida. Danos morais configurados. Indenização adequada.

Por se tratar de dano resultante de omissão de ente público, que não teria observado o dever de sinalização e manutenção da rodovia, deve ser aferida a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ e deste TRF. No caso, o DNIT não comprovou que o local do acidente apresentava sinalização indicativa de presença ou passagem de animais na pista de rolamento ou edificação de cercas ou barreiras de proteção para salvaguardar motoristas e animais. Demonstrada, portanto, a negligência da autarquia federal, diante das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que eventual culpa do proprietário do animal não obsta a responsabilização do DNIT, sendo que a suposta ausência de habilitação para dirigir somente poderia ser valorada caso fosse comprovada a existência de nexo de causalidade entre esse fato e o sinistro ocorrido, o que não ocorreu na espécie. Maioria. (ApReeNec 0001836-29.2018.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 08/04/2025.)

Direito à saúde. *Home care*. Antecipação da tutela deferida na origem. Manutenção da decisão.

Consoante se extrai da CF/1988, foi dispensado o status de direito social fundamental à saúde (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme inteleção do art. 196 da Constituição Federal. Na hipótese, é certo que o Regulamento do Pas/Serpro estipula a impossibilidade de cobertura de despesas e serviços em âmbito domiciliar. Todavia, à luz da jurisprudência do STJ, “o serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde”, bem como, “na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor”. Unânime. (AI 1027578-47.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/04/2025.)

Direito à saúde. Direito fundamental constitucionalmente garantido. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária dos entes federados. Direcionamento da obrigação na execução. Tema 793/STF. Modulação de efeitos do Tema 1.234 restrita à competência. Violação ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência.

Em matéria de direito à saúde, em consonância com a orientação firmada pelo STF, no julgamento do RE 855.178/SE, em sede de repercussão geral (Tema 793), esta Corte Regional tem decidido que, reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos, o direcionamento da demanda ao ente competente pela

execução da política pública pleiteada, nos termos das leis, decretos e resoluções que regem a matéria, bem como o resarcimento do ente que suportou o ônus financeiro, são providências a serem adotadas na fase de cumprimento do julgado. A intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetivação de direitos sociais como a tutela do direito à saúde, mediante a determinação de fornecimento de medicamentos, não configura violação ao princípio da separação dos poderes, visto que os direitos sociais não podem ficar subordinados à discricionariedade da Administração, cabendo igualmente ao Judiciário o controle da legalidade da atuação administrativa. Unânime. (Ap 1036796-30.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/04/2025.)

## Oitava Turma

Entidade Beneficente de Assistência Social. Certificado com prazo de validade de três anos. Declaração de imunidade/restituição do indébito a partir do exercício anterior ao requerimento administrativo.

Conforme o entendimento da Súmula 612/STJ, “o certificado de entidade beneficiante de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”. Unânime. (ApReeNec 1014320-91.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova da Silva Reis, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Parcelamento simplificado. Lei 10.522/2002. Portaria PGFN/RFB 15/2009. Limitação do valor máximo. Legalidade do teto fixado por ato infralegal. Princípio da reserva legal. Tema 997 do STJ. Retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Inaplicabilidade dos limites da Lei 9.639/1998 a parcelamentos regidos pela Lei 10.522/2002.

A limitação do valor de débitos passíveis de parcelamento simplificado pode ser definida por ato infralegal, salvo se contrariar limite fixado em lei formal. Os limites percentuais de retenção do FPM previstos na Lei 9.639/1998 aplicam-se exclusivamente aos parcelamentos firmados sob sua égide. Ademais, o parcelamento celebrado com base na Lei 10.522/2002 autoriza a retenção integral de valores do FPM, nos termos das cláusulas pactuadas, independentemente de limites percentuais estabelecidos em outras normas. Unânime. (ApReeNec 0075351-37.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Exclusão de empresa do Simples Nacional. Inclusão de atividades econômicas vedadas no objeto social. Impossibilidade.

A inclusão, no CNPJ da empresa, de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional configura, por si só, hipótese legal de exclusão do regime, nos termos do art. 74, II, da LC 123/2006. Ademais, o efetivo exercício ou não da atividade econômica é irrelevante para fins de aplicação da penalidade de exclusão. Unânime. (Ap 0053075-53.2014.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Empresa de construção civil. Credитamento de IPI. Atividade não enquadrada como industrialização. Inexistência de fato gerador na operação de saída. Impossibilidade de compensação.

A atividade de construção civil não configura industrialização para fins de incidência do IPI. O creditamento do IPI exige incidência do imposto nas operações de entrada e saída. Ademais, a legislação infraconstitucional pode delimitar a aplicação do princípio da não-cumulatividade, desde que respeitados os limites do art. 146 da CF/1988. É inviável o aproveitamento de créditos de IPI por empresa que não seja contribuinte do imposto. Unânime. (Ap 0002853-44.2006.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxas de ocupação de imóvel de domínio da União Federal. Receitas patrimoniais. Prescrição.

Conforme entendimento do STJ, o art. 47 da Lei 9.636/1998 rege toda a matéria relativa à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal. Na formação da tese jurídica vinculante firmada no Tema Repetitivo 244, indicou a Corte Superior a evolução legislativa do referido dispositivo, demonstrando a incidência de prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança dos créditos relativos a todo o período reclamado no processo executivo. Tratando-se de taxas de ocupação referentes aos exercícios de 1987 a 1996, com inscrição em dívida ativa em 2 de outubro de 1998, portanto receitas patrimoniais de natureza não tributária, se aplica ao caso a suspensão do curso prescricional estabelecida no parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/1980, ou seja, por 180 dias, ou até a distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Proposta a execução fiscal em 30 de novembro de 1998, com citação da executada em 22 de abril de 1999, nada autoriza o pretendido afastamento da prescrição reconhecida pelo julgado singular, acolhendo débitos referentes ao período de 1987 a 1993. Unânime. (Ap 0060180-40.2015.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

## Nona Turma

Servidor público. Reprodução da contestação no âmbito das razões de apelação. Ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguro-desemprego. Cobrança pela União. Ausência de ato de improbidade administrativa por parte do trabalhador.

A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988 e Tema 879-STF não é aplicável à hipótese, porque se refere especificamente à responsabilidade por danos causados pelo agente público, servidor ou não. No presente caso, a fraude não foi perpetrada pela parte autora, mas pelo Município de Planaltina-GO, que efetuou a contratação de mão-de-obra, sem concurso público, por meio de empresa intermediadora, que foi posteriormente extinta. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelos atos de improbidade administrativa do gestor, mormente se não contribuiu para os atos faltosos noticiados nos presentes autos. Unânime. (Ap 1003169-67.2020.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Pensão por morte. Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. Paridade remuneratória.

A pensão por morte concedida após a EC 41/2003 não assegura à pensionista o direito à paridade remuneratória com servidores ativos se o instituidor não cumpriu os requisitos cumulativos da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005. A ausência de idade mínima e tempo de contribuição inviabiliza a aplicação do regime de paridade previsto no art. 7º da EC 41/2003 às pensões derivadas de aposentadorias não enquadradas na regra de transição da EC 47/2005. Unânime. (Ap 1005731-47.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Benefício por incapacidade. Carência não preenchida ao tempo da Data de Início da Incapacidade (DII). Medida Provisória 767/2017. *Tempus regit actum*.

Conforme entendimento da TNU, “constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas”. Embora não vinculante a este Tribunal, o entendimento é igualmente adotado no âmbito deste Colegiado. Por uma questão de simetria e segurança jurídica, o axioma *tempus regit actum* deve ser aplicado às incapacidades que surgiram sob as normas posteriores (Lei 13.457/2017 e MP 871/2019) porquanto estes diplomas também alteraram o regime de carência para a concessão de benefícios previdenciários, gerando o mesmo panorama jurídico do precedente analisado pela TNU. Unânime. (Ap 1023645-42.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Aposentadoria do professor. Exclusão do magistério do rol das profissões enquadradas como especiais. Tratamento constitucional específico com redução de tempo de contribuição. Sentença que utilizou os corretos parâmetros constitucionais.

A retirada do magistério do rol de profissões sujeitas à aposentadoria especial se deu por novo tratamento específico constitucional da atividade. Em outras palavras, a aposentadoria de professor, prevista no art. 201, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, e no art. 56 da Lei 8.213/1991, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo reduzido (30 homem; 25 mulher), e não uma aposentadoria especial (com tempo laborado sob condições especiais). O STF, no julgamento do Tema 772, firmou o posicionamento de que a conversão do tempo de serviço de magistério em comum só é possível até a edição da EC 18/1981. Unânime. ([Ap 1013817-20.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.](#))

## Décima Turma

Contrabando de ouro. Art. 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal. Desclassificação da figura típica para o delito de descaminho. Art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. Atipicidade material.

Consoante entendimento assente neste Tribunal, “a entrada de ouro no território nacional, em si, não é ilegal, e é lícita a sua importação, desde que realizada de acordo com normas aduaneiras. Não há que se falar em crime de contrabando, uma vez que a regulamentação quanto ao ouro não diz respeito à ilegalidade de sua circulação. Nesse aspecto, como a conduta diz respeito à entrada no território nacional de ouro proveniente de outro país, em desacordo com normas aduaneiras e sem o recolhimento dos tributos devidos, está-se diante da possível prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, ao qual é possível aplicar o princípio da insignificância”. Unânime. ([Ap 1000095-19.2021.4.01.3102 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.](#))

Inserção de dados ideologicamente falsos no sistema DOF. Art. 299 do CP. Crime do art. 46 da Lei 9.605/1998. Extinção da punibilidade do crime ambiental. Prescrição. Princípio da consunção. Aplicação. Crime do art. 299 absorvido pelo delito ambiental.

Conforme entendimento do STJ, inexiste qualquer obstáculo para a aplicação do princípio da consunção quando restar confirmado, mediante a análise dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, que um crime foi utilizado como instrumento para a prática de outro, mesmo que os delitos tutelem bens jurídicos diversos. No caso em apreço, a falsidade ideológica (art. 299 do CP) constituiu delito-meio, ou seja, etapa preparatória para o crime-fim de inserir informações falsas no sistema eletrônico de documento de origem florestal (DOF), visando burlar a fiscalização do Ibama e propiciar o descontrole da origem e do destino de produtos e subprodutos florestais (art. 46 da Lei 9.605/1998), tendo sido por esse absorvido. Unânime. ([Ap 0005832-31.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.](#))

Crime de denúncia caluniosa. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo específico. Ausência. Provas insuficientes. Absolvição.

Consoante a compreensão do STJ, quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória, caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar, com fundamento nas provas remanescentes. Entendimento que se aplica ao caso, dado que a acusação, durante a instrução criminal, desistiu da única testemunha capaz de corroborar a hipótese acusatória, a da Reclamação Trabalhista que, supostamente, teria oferecido suborno à outra testemunha e contra quem foi instaurado o inquérito policial, após remessa da cópia da Audiência Trabalhista pela Magistrada do Trabalho à Polícia Federal. Portanto, à vista do caderno probatório, não é possível afirmar, para além da dúvida razoável, que os acusados, imbuídos de vontade e de consciência, tenham, em conluio, imputado a prática do delito de oferecimento de suborno à testemunha (art. 343 do CP), no bojo de Reclamação Trabalhista. Unânime. ([Ap 0000111-28.2019.4.01.3306 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.](#))

Desapropriação por utilidade pública. DNIT. Substituição processual. Art. 109, I, da Constituição. Ausência de interesse em integrar a lide. Incompetência da Justiça Federal.

O art. 25 da Lei 8.987/1995, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade. No caso em apreço, o contrato de concessão celebrado entre a União e a empresa Transnordestina Logística S.A. estabeleceu que cabe à concessionária a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança da ferrovia, pela indenizações e desapropriações necessárias à exploração da concessão, de modo que não se vislumbra o interesse do DNIT na presente demanda, pois não faz parte da relação de direito material posta em juízo nos autos do processo principal. Ademais, este Tribunal, em caso idêntico, firmou entendimento de que, “considerando a substituição processual do DNIT pela Transnordestina Logística S.A. no polo passivo do processo de origem e a ausência dos entes elencados no art. 109, I, da CF, deve ser reconhecida a modificação da competência para processamento e julgamento da ação de desapropriação em razão da pessoa e declarada a incompetência superveniente da Justiça Federal”. Precedentes. Unânime. (AI 1002428-93.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 07 a 15/04/2025.)

## Décima Primeira Turma

Manutenção de posse. Ocupação irregular de imóvel rural destinado à reforma agrária. Bem público. Mera detenção. Súmula 619 do STJ.

A ocupação de bem público caracteriza mera detenção, sem gerar direitos possessórios, conforme a Súmula 619 do STJ, que dispõe que a ocupação indevida de bem público é precária e não enseja retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. No caso, a ocupação do imóvel em questão ocorreu sem o assentimento da União ou do Incra, o que caracteriza a clandestinidade da ocupação. Nos termos do art. 1.208 do Código Civil e da jurisprudência consolidada do STJ, os atos de mera permissão ou tolerância não configuram posse, sendo vedada a aquisição do bem público por usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF). Unânime. (AI 1025987-16.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

ANP. Autorização. Atividade econômica da indústria de biocombustíveis. Condicionante. Regularidade fiscal. Revogação do fundamento legal. Requisito revogado.

Em redação anterior, vigente à época da edição da Resolução ANP 734/2018, o art. 68-A, § 2º, inciso II, da Lei 9.478/1997, estabelecia a exigência de comprovação da regularidade fiscal para fins de obtenção de autorização para o exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. Entretanto, em razão das modificações introduzidas pela Lei 14.292/2022, tal exigência foi revogada do texto legal, de maneira que não mais subsiste o parâmetro legal de regulamentação disciplinado pela Resolução da ANP 734/2018. Assim, se não mais subsiste o parâmetro legal, fundamento para a exigência da regularidade fiscal, em razão da revogação operada no texto legal, não pode, com fundamento único em ato normativo secundário, subsistir a restrição imposta pela ANP, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Unânime. (ApReeNec 1000732-88.2022.4.01.3310 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Ensino superior. Bolsas de estudo. Cancelamento de bolsa. Exigência de proficiência linguística. Pontuação mínima. Alteração posterior. Princípio da isonomia. Tutela deferida.

No caso, discute-se a legalidade do cancelamento da bolsa Capes/Fapeg ante a exigência de proficiência linguística como requisito para a conclusão do Doutorado Sanduíche. A exigência de proficiência linguística foi posteriormente flexibilizada para outros bolsistas, evidenciando tratamento desigual e afronta ao princípio da isonomia. O TRF1 reconhece a impossibilidade de interferência judicial na autonomia universitária, salvo em casos de manifesta ilegalidade. Na hipótese, a aplicação diferenciada da exigência de proficiência justifica a revisão judicial. Unânime. (Ap 1002208-13.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Contrato administrativo. Atraso no pagamento. Termo inicial da correção monetária e juros de mora. Cláusula de pagamento condicionada à apresentação da nota fiscal. Ilegalidade. Observância do prazo de 30 dias após a conclusão da medição.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que é ilegal a cláusula contratual que estabelece o prazo de pagamento a partir da apresentação da nota fiscal, devendo-se considerar “não escrita”, por contrariar o disposto nos arts. 40, XIV, “a”, e 55, III, da Lei 8.666/1993. O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento deve ser contado a partir da data da conclusão da medição dos serviços prestados. A correção monetária incide a partir do trigésimo dia subsequente ao período de medição, enquanto os juros de mora são devidos a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação. Unânime. (Ap 1001519-12.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Concurso público militar. Exclusão de candidata. Comprovação de inscrição em conselho de classe. Interpretação restritiva do edital. Reinclusão no certame. Precedente deste TRF1.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da exclusão da parte autora do processo seletivo para convocação, incorporação e cadastramento em Banco de Dados de Oficiais Temporários da Aeronáutica, área técnica, para o ano de 2022/2023, sob a alegação de que não teria apresentado documento idôneo para comprovar sua regular inscrição no Conselho Regional de Administração, conforme especificação do edital do certame. A exigência editalícia refere-se à comprovação de regular inscrição no respectivo conselho de classe profissional, e não à apresentação de modelo específico de certidão, sendo suficiente a demonstração de que o candidato está habilitado ao exercício da profissão. A exclusão da candidata, por interpretação excessivamente restritiva do edital, contraria os princípios da razoabilidade e da vinculação objetiva ao instrumento convocatório, sobretudo diante da ausência de qualquer indício de falsidade ou inadequação substancial no documento apresentado. A jurisprudência deste TRF1 reafirma que, embora a Administração Pública deva observar o princípio da vinculação ao edital, tal dever não autoriza interpretações restritivas que ultrapassem os limites do próprio instrumento convocatório. Unânime. (Ap 1043562-63.2022.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Ação cautelar. Concurso público. Edital. Exclusão de diplomas de tecnólogo como comprovação de formação profissional. Discricionariedade administrativa. Princípio da separação dos poderes. Ausência de discriminação.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir os critérios de ingresso em seus quadros funcionais, desde que respeitados os princípios administrativos, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na escolha de exigências técnicas estabelecidas no edital. A diferenciação entre tecnólogos e bacharéis decorre da própria estrutura dos cursos superiores, que possuem cargas horárias, conteúdos programáticos e finalidades distintas, não havendo ilegalidade na fixação de critérios que exijam formação específica para determinados cargos. A exclusão dos diplomas de tecnólogo do certame não configura discriminação ilegal, mas diferenciação legítima baseada na necessidade administrativa, na distinção entre as formações e nas atribuições específicas dos cargos ofertados. O edital é o instrumento normativo que rege o concurso e deve ser observado pelos candidatos, não sendo permitido ao Judiciário modificar seus critérios sem demonstração de ilegalidade manifesta. Unânime. (Ap 0035541-40.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Auto de infração. Resolução Normativa ANS 124/2006. Regulamento sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Ausência de violação ao princípio da reserva legal

A Lei 9.656/1998, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, já autorizava expressamente a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a elaborar normas técnicas e regulamentos para a execução dos objetivos previstos na legislação, especialmente no que se refere à fiscalização das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde. Ao ser editada, a Resolução Normativa 124/2006 limitou-se a detalhar as disposições legais a respeito da aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. O ato regulamentador encontra fundamento direto no próprio texto da Lei 9.656/1998, que, conforme redação do art. 1º, § 1º, subordinou, às normas de fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, qualquer modalidade de produto, serviço e contrato de

assistência suplementar à saúde. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento no sentido de que “as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, dado que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive as condutas passíveis de punição, especialmente no que atine às atividades eminentemente técnicas”. Unânime. (Ap 0071141-74.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Direito à saúde. Recurso de apelação. Recurso ordinário. Fornecimento de medicamento. Ácido Quenodesoxicólico. Doença rara. Medicamento órfão. Ausência de registro na Anvisa. Tema 500 do STF.

A jurisprudência consolidada no Tema 500/STF estabelece que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. No caso, a perícia judicial atestou que a parte autora é portadora de Xantomatose Cerebrotendínea, enfermidade rara e altamente incapacitante, e que não há alternativa terapêutica disponível no SUS. O medicamento pleiteado possui registro na União Europeia e foi designado como medicamento órfão desde 2014, preenchendo os requisitos para a exceção prevista no Tema 500/STF. Unânime. (Ap 1041425-09.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Prestação de serviços à Fundação Nacional do Índio – Funai. Hospedagem e alimentação. Contratação informal. Documentação administrativa apta a respaldar o pagamento. Obrigação de indenizar. Vedação ao enriquecimento sem causa. Sucumbência recíproca não configurada.

A Administração Pública tem o dever de indenizar pelos serviços efetivamente prestados, mesmo quando não há contrato formal, desde que comprovada a execução da obrigação por outros meios idôneos. A ausência de licitação e a informalidade da contratação não eximem a Administração da obrigação de pagamento quando há documentação administrativa reconhecendo a prestação dos serviços. A ausência de notas fiscais não impede o pagamento, sendo suficiente a comprovação da execução dos serviços por meio de outros documentos emitidos pela própria Administração. Unânime. (ApReeNec 0013071-90.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Llicitação. Penalidade de inidoneidade. Participação simultânea de empresas com sócios comuns. Ausência devisão legal expressa. Inexistência de prova de fraude ou prejuízo.

A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não configura, por si só, fraude ou comprometimento da competitividade do certame, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto. A aplicação de penalidade administrativa deve observar a legalidade estrita, não sendo admissível restrições não previstas em lei ou edital. Unânime. (Ap 0022121-85.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Llicitação. Pregão eletrônico. Exigência de certificação exclusiva pela ABNT. Manutenção de sala-cofre. Restrição indevida à competitividade. Princípios da isonomia e ampla concorrência.

A exigência de certificação exclusiva pela ABNT para serviços de manutenção de sala-cofre em licitações públicas constitui restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e ampla concorrência. A Administração Pública deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer exigências de qualificação técnica nos editais, evitando a criação de monopólios e reserva de mercado. Não há comprovação de que a certificação exclusiva pela ABNT para manutenção de sala-cofre traga benefícios adicionais à segurança ou eficiência dos serviços contratados. Unânime. (Ap 0025584-40.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Ação coletiva. Exclusão de associados. Direito à autodeterminação processual. Ausência de necessidade de anuênciada parte ré.

O associado pode requerer sua exclusão da ação coletiva, independentemente da anuênciada parte ré, desde que manifeste expressamente sua vontade ao juízo. O art. 103, § 3º, do CDC assegura aos substituídos processuais a opção pelo ajuizamento de ação individual, sem necessidade de renúncia ao direito de ação. A exigência de concordância da parte ré para exclusão de associados viola o direito à autodeterminação processual e restringe indevidamente o acesso à justiça. Unânime. (AI 1008496-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

## Décima Segunda Turma

Processo administrativo sancionador. Auto de infração. Recurso administrativo. Terceira Instância Recursal no âmbito do Ibama. Recurso hierárquico para o Conama. Impossibilidade.

O art. 8º, inciso III, da Lei 6.938/1981, que atribuía ao Conama competência para decidir recursos administrativos contra penalidades aplicadas pelo Ibama, foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso XIII, da Lei 11.941/2009, desse modo, não há mais previsão legal de uma terceira instância administrativa para o julgamento de infrações ambientais. A jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de interposição de recurso hierárquico ao Conama, considerando suficiente a garantia da ampla defesa e do contraditório no âmbito da segunda instância administrativa. Unânime. (Ap 1004239-95.2020.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Execução de título extrajudicial. Avalistas. Recuperação judicial do devedor principal. Prosseguimento da execução contra os avalistas. Possibilidade.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, incluindo os avalistas. A cláusula do plano de recuperação judicial que suspende a exigibilidade das garantias pessoais somente produz efeitos em relação aos credores que anuíram expressamente a essa disposição. Dessa forma, a ausência de anuênciada CEF ao plano de recuperação judicial permite que esta prossiga com a execução contra os avalistas. Unânime. (AI 1039983-86.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Ação de consignação em pagamento. Financiamento do BNDES. Lei 13.126/2015. Injusta recusa do credor não comprovada. Depósito judicial de valor inferior ao do contrato. Pretensão de afastar a mora. Impossibilidade. Tutela provisória. Indeferimento.

Não comprovada a injusta recusa do credor em receber os valores que o devedor considera devidos, como também, quando o valor do depósito pretendido pelo devedor, se mostra insuficiente para afastar a mora contratual, é incabível a tutela provisória pretendida em ação de consignação em pagamento. Unânime. (AI 1029513-64.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

Concurso público. Condição de gestante. Impedimento de contratação em atividade insalubre. Illegalidade da recusa de contratação. Direito à igualdade e à proteção à maternidade.

A gestante não pode ser impedida de assumir cargo ou emprego público, visto que a recusa à sua contratação, sem comprovação concreta de incompatibilidade com a atividade, configura discriminação ilegal e afronta os direitos fundamentais à igualdade e à proteção à maternidade. Unânime. (Ap 1035576-06.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/04/2025.)

## Décima Terceira Turma

Ação civil pública. ICMS Ecológico. Política estadual de incentivo ambiental. Participação da Fundação Nacional do Índio (Funai) em Câmaras Estaduais de Meio Ambiente. Inexistência de obrigatoriedade legal. Autonomia dos estados. Princípio da separação dos poderes.

O modelo de repartição do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins encontra-se disciplinado pela Lei Estadual 2.959/2015, a qual estabelece critérios ambientais para habilitação dos municípios ao repasse da parcela do imposto, incluindo ações em terras indígenas e quilombolas. A menção às ações em terras indígenas no texto legal não implica, por si só, na obrigatoriedade da participação da Funai nas instâncias decisórias estaduais. A legislação estadual equipara as áreas indígenas às áreas de preservação ambiental exclusivamente para fins de aferição técnica dos requisitos ambientais, cuja apuração é de competência do órgão ambiental estadual (Naturatins), não havendo exigência legal de manifestação da Funai. O ordenamento constitucional assegura aos Estados autonomia para definir os critérios de distribuição da receita do ICMS, conforme o disposto no art. 158, IV, e § 1º, da Constituição Federal, inexistindo imposição legal ou constitucional para incluir entidade federal em sua estrutura normativa de política fiscal ambiental. A intervenção judicial em política pública apenas se admite em caráter excepcional e diante de violação evidente a direitos fundamentais, o que não se verifica no caso concreto. A ausência de previsão legal obrigatória da participação da Funai e a inexistência de demonstração de prejuízo concreto à população indígena afastam a possibilidade de atuação judicial impositiva. Unânime. (Ap 1000636-18.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Conselhos profissionais. Exercício profissional. Biomédicos. Realização de procedimentos estéticos invasivos. Necessidade de supervisão médica.

A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações legais (art. 5º, XIII, da CF/1988). A Lei 6.684/1979 estabelece que os biomédicos devam atuar sob supervisão médica, vedando o exercício autônomo de atividades médicas. A Lei 12.842/2013 define, como privativos de médicos, os procedimentos invasivos, incluindo os estéticos, razão pela qual a realização desses atos por biomédicos sem supervisão médica contraria a legislação vigente. A Resolução 197/2011 do Conselho Federal de Biomedicina, ao permitir que biomédicos realizem procedimentos invasivos sem supervisão médica, extrapola os limites legais, não podendo prevalecer sobre a legislação federal. Diante da necessidade de diliação probatória para definição precisa do enquadramento dos procedimentos questionados e da ausência de plausibilidade jurídica do pedido, mantém-se a decisão agravada. Unânime. (AI 1019196-31.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Taxa de ocupação. Imóvel da União. Majoração fundada na planta genérica de valores. Ausência de vistoria individualizada. Violation aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nulidade.

A reavaliação de imóvel da União para fins de majoração da taxa de ocupação exige vistoria individualizada e notificação prévia do ocupante. A Planta Genérica de Valores não pode ser utilizada como base de cálculo da taxa de ocupação sem a individualização das glebas e a observância dos requisitos administrativos exigidos. A majoração da taxa de ocupação baseada em critérios genéricos viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 0012608-40.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Aduaneiro. Veículo Aéreo Não Tripulado (Vant). Classificação como bagagem acompanhada. Isenção tributária. Art. 162, II, do Decreto 6.759/2009.

O Veículo Aéreo Não Tripulado – Vant, quando utilizado exclusivamente como ferramenta de trabalho, pode ser enquadrado no conceito de bagagem acompanhada para fins de isenção tributária. O art. 162, inciso II, do Decreto 6.759/2009 assegura isenção para ferramentas indispensáveis ao exercício profissional de brasileiros que retornam ao país após mais de um ano no exterior. A classificação do Vant como aeronave, para afastar a isenção, não se sustenta quando o equipamento possui destinação específica para levantamentos aerofotogramétricos e porte reduzido. Unânime. (Ap 0052660-97.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Auto de infração. Loja franca. Dispensa de licenciamento de importação. Art. 8º, parágrafo único, III, da Portaria Secex 25/2008. Impossibilidade de exigência administrativa não prevista em lei. Princípio da legalidade. Multa indevida.

As operações realizadas sob o regime especial de loja franca estão dispensadas do licenciamento de importação, nos termos do art. 8º, parágrafo único, III, da Portaria Secex 25/2008. A imposição de penalidade baseada em exigência administrativa não prevista em lei viola o princípio da legalidade e deve ser afastada. Com efeito, a impossibilidade técnica de cumprimento de obrigação imposta pela fiscalização confirma a inexigibilidade da penalidade aplicada. Unânime. (Ap 0027031-63.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Parcelamento simplificado. Pedido de adesão. Estabelecimento de teto. Ato infralegal. Regulamentação. IN RFB 1.891/2019. Princípios da legalidade e da reserva legal. Ausência de violação. Tema 997/STJ. Aplicação de limitador. Possibilidade. Medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público.

O STJ, no julgamento do REsp 1.724.834/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 997), fixou a tese de que “o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte”. Não se mostra razoável sujeitar o estabelecimento de teto, para fins de parcelamento simplificado, ao princípio da reserva legal, uma vez que isso caracterizaria indevida intromissão do legislador em atividade própria da Administração Tributária, sendo certo que, no regime anterior, previsto inicialmente pela Lei 10.252/2002, a matéria não foi disciplinada por lei em sentido estrito, sendo forçoso reconhecer, agora, que o tema não se submete à reserva de lei. Unânime. (ApReeNec 1028185-16.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Contribuição para o salário-educação. Sujeição passiva. Produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. Inexigibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

A contribuição social para o salário-educação é exigível das empresas e das entidades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei 9.424/1996 e no art. 2º do Decreto 6.003/2006. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que produtores rurais pessoa física com inscrição no CNPJ se equiparam a empresas e são sujeitos passivos da referida contribuição. No caso concreto, não há notícia sobre o autor, produtor rural, possuir inscrição no CNPJ, sendo, portanto, inexigível a contribuição para o salário-educação. Unânime. (ApReeNec 0028689-25.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Importação de bens destinados ao ativo imobilizado. Incidência. Princípio da não cumulatividade. Impossibilidade de creditamento.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não há direito ao creditamento do IPI em relação a bens que integram o ativo imobilizado, pois o regime da não cumulatividade do imposto exige o consumo direto da mercadoria no processo produtivo. A tese de que a não incidência do tributo sobre bens do ativo imobilizado evitaria distorções na carga tributária não encontra respaldo legal, pois ensejaria um tratamento diferenciado entre contribuintes, violando o princípio da isonomia tributária. A vedação ao creditamento do IPI para bens do ativo permanente encontra respaldo no art. 226 do Decreto 7.212/2010 e na Súmula 495 do STJ. Unânime. (Ap 0002248-31.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/04/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br